

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP – SRA. SONIA AP. DA SILVA APOSTÓLICO**

CEAGESP
SELIC - Seção de Licitações
Recebido: 04/05/18
Horário: 17h
Nome: <i>Sonia</i>

EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial, inscrito sob o número de CPF: 126.347.598-19, com endereço profissional na Praça dos Omaguás, 98 – 2º andar - Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05419-020, como leiloeiro interessado no procedimento licitatório, vem, amparado no disposto no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 07/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 080/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Incialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11 de maio de 2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **02 (dois) dias úteis** previsto ao licitante no **§ 2º, do art. 41 da Lei 8.666/91**.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA PRESENTE DEMANDA

O referido edital apresenta irregularidades no que tange à fase de elaboração das propostas, acabando por minimizar indevidamente a remuneração do leiloeiro, o que fulmina com a arquitetura legalidade, balizadora inextricável de qualquer certame licitatório.

DO ITEM 10.6 - DO ANTIJURÍDICO CRITÉRIO DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O VALOR DA COMISSÃO DO LEILOEIRO

O Item 10.6 traz a previsão de porcentagem de repasse à Administração Pública sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador do bem, como base para aferição do maior percentual de repasse, que é o critério de julgamento das propostas objeto do Edital de procedimento licitatório Nº 07/2018 – CEAGESP.

Ocorre que o parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19 de outubro de 1932, que Regula a Profissão de Leiloeiro ao território da República, estabelece um percentual mínimo obrigatório de pagamento dos serviços do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de qualquer bem arrematado, nos seguintes termos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Ora, se há um percentual mínimo legalmente previsto destinado especificamente ao leiloeiro, por óbvio que qualquer determinação de desconto sobre o mesmo para repasse a terceiros foge às margens da licitude, especialmente na presente hipótese, em que sequer há previsão de pagamento da taxa de administração.

A propósito, o referido Decreto não estabelece limite máximo do percentual pago ao leiloeiro a título de comissão, permitindo evidentemente que haja margem, além dos 5% (cinco por cento), para repasses e afins.

Nesse sentido, o aresto ora transcrito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

(...)

(STJ. REsp 680140 RS 2004/0111562-6. Órgão Julgado: T5 - QUINTA TURMA. Publicação DJ 06/03/2006 p. 429. Julgamento 2 de Fevereiro de 2006 Relator Ministro GILSON DIPP).

Ademais, embora não seja esta a modalidade eleita *in casu*, cumpre ressaltar que a própria Lei n.º 8.666/93, ao tratar do leilão, estabelece, no §2º do art. 53, que o mesmo deve ser procedido **na forma da legislação pertinente**, com o pagamento do bem arrematado no percentual estabelecido no edital **não inferior a 5% (cinco por cento)**.

Ainda, cumpre ressaltar que o §3º do art. 44 da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”

Pois bem, na presente hipótese, verifica-se que o edital traz, ao arrepio da Constituição da República (art. 37), do parágrafo único do art. 24/1932 e da Lei de Licitações, exigência desarrazoada de desconto sobre o percentual de 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro.

Não obstante haja o permissivo de elaboração com desconto de 0,0% (zero por cento), o que, teoricamente, não importaria em qualquer prejuízo ao percentual legalmente previsto, é óbvio tratar-se essa da proposta menos vantajosa passível de apresentação, ou seja, o valor máximo da contratação, e, portanto, a primeira a ser descartada pela Administração Pública.

Ou seja, o Edital de Pregão, nos termos em que está posto, acaba condicionando a apresentação de vantagem na proposta oferecida pelo licitante diante dos demais concorrentes à redução do seu direito mínimo de remuneração legalmente previsto, o que se mostra totalmente desarrazoado, diante da inexistência de outra fonte de recursos, pela negativa da taxa administrativa ou equivalente.

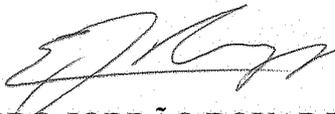
Dessa feita, clarividente está que a exigência dos referidos itens submete os licitantes à abstenção dos seus direitos, o que viola flagrantemente o Princípio Constitucional da Legalidade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a IMPUGNAÇÃO do Edital de procedimento licitatório Nº 07/2018 – CEAGESP, para que se modifique e suprima o Item 10.6 e se estabeleça outro critério para julgamento das propostas, na forma da fundamentação supra.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Paulo (SP), 4 de maio de 2018.



EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN